



**Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares
do Poder Judiciário do Estado da Bahia**

Fundado em 23/11/1993

Filiado à  

**EXMO. SR. MINSITRO DIAS TOFFOLI, RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
853275, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

AGAVO DE INSTRUMENTO Nº 853275-RJ

SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINTAJ, entidade sindical de primeiro grau e pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 73.836.819/0001-67, com sede nesta na Rua do Cabral, 115, Nazaré, CEP 40.055-010, Salvador, Bahia, tel. 3242-3642, representado neste ato, consoante determina o estatuto da entidade, por seu Coordenador Jurídico, Sr. AUGUSTO CONCEIÇÃO SOUSA, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF nº 507.383.305-82, RG nº 02960658-62, por intercessão dos seus advogados abaixo assinados, com escritório para receber citação/intimação impresso no rodapé, vem, respeitosamente, perante V. Exa, com fundamento com base no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 para requerer a **HABILITAÇÃO COMO AMICUS CURIAE**, no processo em epígrafe, rogando pela confirmação do acórdão proferido pela 16ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que declarou a ilegalidade do desconto nos vencimentos dos agravados dos dias não-trabalhados em virtude da participação em greve da categoria, pelos fatos e fundamentos que seguem:



**Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares
do Poder Judiciário do Estado da Bahia**

Fundado em 23/11/1993

Filiado à



DA LEGITIMIDADE

O requerente é entidade sindical representante de servidores públicos do poder Judiciário do Estado da Bahia que já promoveu paralisações que visavam proteger direitos de seus representados e que poderá ter que deflagrar novas paralisações.

Tendo em vista que o artigo 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual, “*O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.*” e considerando que a repercussão geral no caso em tela poderá resultar em uma decisão jurídica que afetará direitos de seus associados, vem o requerente pedir sua habilitação para apresentar subsídios que acredita poder contribuir com a melhor solução para a lide em análise.

DO MERITO

O direito de greve foi reconhecido por este Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Mandados de Injunção tendo sido determinado, com efeitos *erga omnes*, a aplicação da lei geral de greve.

Neste preceito, os Tribunais Estaduais, e até mesmo os Superiores, além do próprio Conselho Nacional de Justiça tem entendido sobre a suspensão do contrato de trabalho durante o movimento paredista.



Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia

Fundado em 23/11/1993

Filiado à  

O primeiro ponto a ser analisado por este Colendo Supremo Tribunal Federal é se existe, ou não, contrato de trabalho para os servidores públicos estatutários. No julgamento da ADI 492-1, o Ministro Carlos Veloso assim se posicionou no sentido de que os direitos, deveres, garantias e vantagens dos servidores públicos – seu ‘status são definidos unilateralmente pelo Estado-legislador, que pode, também unilateralmente, alterá-lo a qualquer momento, sem se cogitar de direito do servidor à manutenção do regime anterior, concluindo que existem inúmeras inconciliáveis diferenças entre o regime estatutário e o contratual de

Direito Privado. Acrescenta que por decorrer da manifestação da vontade, o contrato de trabalho na âmbito privado Permite amplo espaço para a autonomia da vontade, nascendo os direitos e obrigações não da lei, mas do contrato.

Já em relação ao Regime Estatutário, há a supremacia do Estado, afastando, destarte, a manifestação da vontade das partes. Daí é que se não há contrato de trabalho que pressupõe partes iguais, não há que se falar em sua suspensão durante o movimento paredista.

Seguindo o raciocínio esposado deve ser declarado o direito dos servidores grevistas em compensar os dias paralisados. Considerando o princípio da continuidade do serviço público, quando analisamos as funções dos servidores que devem atuar de forma diária na lida da coisa pública, impensável crer que os dias paralisados não impactariam de forma negativa no andamento do serviço público.

Assim, acredita-se que o interesse público seria exatamente determinar a compensação dos dias e horas que não tiveram a prestação do serviço público, para que a população possa efetivamente ser atendida, bem como que as atividades que foram paralisadas possam ser devidamente ajustadas, dando-se andamento aos procedimentos e atividades que ficaram acumulados.



Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia

Fundado em 23/11/1993

Filiado à



A compensação deve ser analisada no campo da discricionariedade administrativa, mas sendo o limite da discricionariedade a forma de compensação e não se a própria compensação deveria ou não ocorrer.

Outro ponto necessário de ser analisado é exatamente quais seriam os mínimos das atividades a serem mantidas em face dos diversos “tipos” de serviços públicos, sendo todos essenciais.

O Estado de Bahia tem ajuizado ações civis públicas, exclusivamente para declarar a greve ilegal, perante as varas da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Contudo, no âmbito das relações trabalhistas submetidas à Justiça do Trabalho, a competência para processar e julgar os conflitos de greve é via a instauração do Dissídio Coletivo de Competência do Tribunal Regional do Trabalho em sua composição superior ou coletiva.

Neste sentido, é a CLT que especialmente em seus artigos 856 e 860 indicam expressamente a competência do Tribunal para apreciar a demanda, *verbis*:

Art. 856 - *A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.*



Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia

Fundado em 23/11/1993

Filiado à



Art. 860 - Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o Presidente do Tribunal designará a audiência de conciliação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no art. 841.

E no mesmo sentido é o artigo 8º da Lei de Greve de nº 7783/1989 que também indica a competência do tribunal para julgar o feito ao se referir a acórdão e não a sentença:

Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Acrescenta por derradeiro, que os argumentos aqui lançados foram inspirados em trabalho do dr. Leonardo Militão Abrantes, advogado atuante na Judiciário mineiro.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pede o requerente que se digne o Excelentíssimo Ministro-Relator em deferir a admissão do SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA – SINTAJ para figurar no



**Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares
do Poder Judiciário do Estado da Bahia**

Fundado em 23/11/1993

Filiado à



presente Agravo de Instrumento, na condição de *Amicus Curiae*, como assistente dos agravados;

- a) à vista do acolhimento do pedido de *amicus curiae* se digne o ilustríssimo Ministro-Relator deferir e assegurar o direito de realizar sustentação oral, bem assim de juntar oportunamente outros documentos que se fizerem necessários, apresentar oportunamente suas razões propriamente ditas de caráter meritório com a matéria discutida, produzir memorial, entre outros atos processuais pertinentes;

- b) ao final, o SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA – SINTAJ espera o improvimento do presente Agravo de Instrumento, a fim de que seja confirmado o acórdão proferido pela 16ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que declarou a ilegalidade do desconto nos vencimentos dos agravados dos dias não-trabalhados em virtude do movimento grevista.

Termos em que,

Pede deferimento,

Salvador, Bahia, 24 de agosto de 2012.

ANA ANGÉLICA NAVARRO

OAB/BA Nº 8529

MIGUEL CERQUEIRA